



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº: 9737

Relator (a): Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 1993

Entidade: Câmara Municipal de Timóteo

Partes: Celso de Souza Bastos (Presidente da Câmara à época), Antônio Carlos Cacau de Araújo, Antônio Carvalho de Abreu, Benedito Gomes dos Reis, Eduardo Carvalho da Silva, Gentil Lima Duarte, João Xavier Barroso, João Constantino Filho, José Geraldo Garcia, Luiz Carlos Pinto, Moacir de Castro Araújo, Roberto de Araújo Paiva e Virginia Scarpatti Bouças (Vereadores à época)

Advogado(s):

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
2. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos, que anteriormente tramitavam sob a competência da **Procuradora Cristina Andrade Melo** foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
3. A unidade técnica, em seu **relatório (f. 238 a 249)**, não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, alterou substancialmente o tratamento dado à matéria.
6. Atualmente, assim dispõem o art. 110-E e o art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:  
I-cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II- oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito irrecurável.

III- cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurável.

Parágrafo Único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

7. Os dispositivos citados estabelecem a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C do mesmo diploma legal:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII- decisão de mérito recorrível.

8. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo ocorreram no ano de **1993**, e, no dia **16/03/2000** ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 110-C, § 1º, da Lei Complementar n. 102/2008, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre ambos os marcos.
9. Por não se verificar na linha do exposto pela Unidade Técnica a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida nos arts. 110-E e 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, pugnano-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
10. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de março de 2014.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)